



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.725948/2018-13  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.327 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 01 de setembro de 2021  
**Assunto** EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** ELETRON ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para sobrestamento do presente recurso voluntário até o trânsito em julgado do processo de nº 0071203-49.2013.4.01.3800, em trâmite na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, diante do recebimento de Segurança concedida, a qual suspendeu o Ato Declaratório DRF/BHE nº 3206592

(documento assinado digitalmente)  
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)  
Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 10-68.516, de 30 de março de 2020, da 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

### **Da exclusão do Simples Nacional**

A empresa Eletron Eletricidade e Telecomunicações Eireli, então Eletron Eletricidade e Telecomunicações Ltda., foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/BHE nº 3206592, de 31 de agosto de 2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, em razão de

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.327 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15504.725948/2018-13

possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa:

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL					
Débitos Fazendários					
Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
60809002101	14.106,02	60809006077	12.428,26	60809007275	10.620,58
60509007285	320.343,04	60509007681	10.620,58	-	-

\* Os débitos fazendários inscritos em DAA na PGFN estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

### Da manifestação de inconformidade

O contribuinte teve ciência do ADE por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE-SN em 17/09/2018 (fl. 73) e apresentou tempestivamente, em 16/10/2018, a contestação à exclusão do Simples Nacional de fls. 2/3.

Em sua manifestação, a empresa afirma que os débitos inscritos em dívida ativa são objeto de decisão judicial, e que possui decisão vigente que lhe garante a situação de regularidade fiscal.

Relata que, em razão de sua situação regular junto ao Fisco Federal, foi expedida CPD-EN em seu favor em 04/10/2018, ou seja, dentro do prazo concedido para regularização das pendências, com validade até 02/04/2019.

Sustenta que, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa produz os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Fiscais.

Ao final, requer a revogação do ADE que determinou sua exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2019, uma vez que se encontra em situação de regularidade perante o Fisco Federal.

### Da diligência

Em 21/06/2019 o processo foi encaminhado em diligência, nos termos do Despacho n.º 48/2019 (fls. 81/82), para que a unidade de origem informasse qual a situação dos débitos que constavam do ADE, no que dizia respeito à sua exigibilidade, no período legal para sua regularização, cuja data limite era 17/10/2018, bem como apresentasse outros esclarecimentos que julgasse pertinentes.

Em resposta, a PFN/MG emitiu o Despacho de Encaminhamento de fl. 91, nos seguintes termos:

#### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

**Trata-se de processo encaminhado à DIDAU para informar a situação da exigibilidade do débitos da empresa Eletron Eletrecidades e Telecomunicações Ltda em 2018. Em consulta ao sistema da dívida ativa, bem como ao teor da decisão judicial n.º 71203-49.2013.4.01.3800, constatou-se que os débitos em 2018 não estavam com a sua exigibilidade suspensa (obs: a decisão judicial apenas liberou a certidão). Ao Serda para encaminhar este PA à DRF.**

O contribuinte teve ciência do pedido de diligência e do despacho da PFN/MG em 21/01/2020, mas não se manifestou no prazo concedido.

### É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.327 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15504.725948/2018-13

A 6ª Turma da DRJ/POA julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional. Ementa segue abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2019

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizados no prazo legal, é causa de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte tomou ciência do acórdão proferido pela DRJ, através de ciência por abertura de mensagem, no dia 14/08/2020 (e-fl. 103) e apresentou Recurso Voluntário aos 15/09/2020 (e-fls. 107 a 117), repetindo os fatos apresentados através da manifestação de inconformidade e defendendo, ainda, sua regularidade fiscal, ofensa ao princípio do livre exercício econômico e requerimento de aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aos 31/05/2021, a Recorrente solicitou a juntada de Sentença, preferida no Mandado de Segurança n.º 1029202-85.2020.4.01.3800, em trâmite na 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG, cujo teor do dispositivo segue abaixo:

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto e fiel a essas considerações, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada a suspensão do Ato Declaratório DRF/BHE n.º 3206592 até decisão final nos autos 0071203- 49.2013.4.01.3800. Ressalto que, havendo débitos que extrapolem aqueles discutidos nos autos de n. 0071203-49.2013.4.01.3800, não restarão presentes os elementos que consubstanciaram o deferimento do presente *mandamus*.

Em resposta à sentença, foi juntada aos autos Informação n.º 41/2021-RFB/DEVAT/EBEN/SIMPMEI, às e-fls. 140, com os seguintes esclarecimentos:

1. Em atendimento à sentença proferida no processo judicial n.º 1029202-85.2020.4.01.3800, impetrado pela empresa ELETRON ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ n.º 19.159.789/0001-56, **que determina à Autoridade Impetrada a suspensão do Ato Declaratório DRF/BHE n.º 3206592, mantendo-se a impetrante no regime especial do Simples Nacional até decisão final nos autos do processo n.º 0071203-49.2013.4.01.3800**, apresento os esclarecimentos a seguir:
2. O Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 3206592, de 31 de agosto de 2018, está suspenso por recurso administrativo desde 16/10/2018, através do processo n.º 15504.725948/2018-13. Referido processo encontra-se no CARF aguardando julgamento do Recurso Voluntário apresentado em 15/09/2020. À vista disso, não houve necessidade de incluí-lo no Simples Nacional conforme previsto no art.83, §3º, da Resolução CGSN n.º 140/2018 (fls.150/151).
3. Entendo ter prestado as informações solicitadas pela INFOMS/ECOJ/DEVAT06.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.327 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15504.725948/2018-13

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme relatório acima destacado, o presente processo não poderá ser julgado pelo CARF nesta oportunidade, haja vista decisão judicial em Mandado de Segurança, proferida no processo de n.º 1029202-85.2020.4.01.3800, em trâmite na 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG, que impede a análise quanto à regularidade da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, até o fim do processo de n.º 0071203- 49.2013.4.01.3800, tendo em vista a suspensão do Ato Declaratório de Exclusão, vide termos da Segurança concedida:

(...)

Extrai-se, da decisão proferida no processo 0071203- 49.2013.4.01.3800, que o *pedido de tutela de urgência foi deferido* no sentido de se determinar à União que expeça a *certidão positiva com efeito de negativa* em favor da autora (impetrante), desde que os únicos óbices sejam os informados na inicial (ID 285519416)

Não tendo havido expressa suspensão dos créditos tributários objeto das CDA's acima referidas, na seara administrativa, os membros da Turma decidiram, por unanimidade, seguir o que foi informado pela PFN/MG e julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte (impetrante) em função dos débitos geradores do ADE não estarem com a sua exigibilidade suspensa e que a decisão judicial apenas havia liberado a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos – CPD-EM".

Busca a Impetrante a suspensão do Ato Declaratório DRF/BHE n.º 3206592, para que seja mantida no regime especial do Simples Nacional, até decisão final nestes autos, ou enquanto perdurar a situação de regularidade fiscal da empresa autora.

Pretende, ainda, seja ordenado à autoridade coatora que se abstenha de praticar medidas restritivas quanto ao objeto deste feito e, no mérito, a declaração de nulidade o Ato Declaratório DRF/BHE n.º 3206592 e, subsidiariamente, a suspensão do referido Ato Declaratório até decisão final nos autos 0071203- 49.2013.4.01.3800.

(...)

Embora na decisão antecipatória nos autos 0071203- 49.2013.4.01.3800 não tenha, de fato, constado *expressamente* a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, houve, naquela oportunidade, o reconhecimento da presença dos elementos aptos ao deferimento da expedição de certidão positiva *com efeitos de negativa* (*fumus boni iuris e periculum in mora*),

de modo que, entendo necessário reconhecer o direito da Impetrante em *não ser imediatamente excluída* do "Simples".

Assim sendo, entendo **estar configurado o** direito líquido e certo a amparar o pleito da parte impetrante.

## III. DISPOSITIVO

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.327 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15504.725948/2018-13

Pelo exposto e fiel a essas considerações, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada a suspensão do Ato Declaratório DRF/BHE n.º 3206592 até decisão final nos autos 0071203- 49.2013.4.01.3800. Ressalto que, havendo *débitos que extrapolem aqueles discutidos nos autos de n. 0071203-49.2013.4.01.3800*, não restarão presentes os elementos que consubstanciaram o deferimento do presente *mandamus*.

Isto posto, proponho o sobrestamento do presente recurso voluntário até o trânsito em julgado do processo de n.º 0071203- 49.2013.4.01.3800, em trâmite na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, diante do recebimento de Segurança concedida, a qual suspendeu o Ato Declaratório DRF/BHE n.º 3206592.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes